



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.516, DE 1º DE JULHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E ILUMINAÇÃO
DE EMERGÊNCIA EM
ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO
PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO ENTRE
AS 19 E AS 06 HORAS NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a instalação de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público, com funcionamento entre as 19 e as 06 horas, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Todo equipamento de sinalização de saídas deve ser previsto para auxiliar no abandono dos estabelecimentos, indicando as rotas que constituem saídas de emergência.

Art. 3º – A sinalização de saídas deve:
I – ser luminosa e conter a palavra “SAÍDA” e uma seta indicando o sentido;
II – ter nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade, quando em uso.

Art. 4º – A sinalização de saídas deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora.

Art. 5º – Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:
I – iluminação de saídas de emergência;
II – reconhecimento de obstáculos;
III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual.

Art. 6º – As luminárias devem ser adequadamente distribuídas, de maneira que de todos os ambientes haja condições de evacuação, devendo existir iluminação ao longo das rotas que constituem as saídas de emergência, para permitir circulação rápida e segura.

Art. 7º – A iluminação de emergência deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora, garantindo, durante este período a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar o nível mínimo de iluminação estabelecido.

Art. 8º – No teto das cabines dos elevadores deve ser instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha do alarme, no caso de falta de energia elétrica.

Art. 9º – os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão cumprir o determinado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II – na segunda autuação, será aplicada multa no valor de 100 (cem)

UFM's;

III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.


Parágrafo único – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 11 – A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 12 – Esta Lei entre em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.516, DE 1º DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE SAÍDAS E ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO COM FUNCIONAMENTO ENTRE AS 19 E AS 06 HORAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a instalação de saídas e de iluminação de emergência em estabelecimentos abertos ao público, com funcionamento entre as 19h e as 6 horas, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Todo equipamento de sinalização de saídas deve ser previsto para auxiliar no abandono dos estabelecimentos, indicando as rotas que constituem saídas de emergência.

Art. 3º – A sinalização de saídas deve:
I – ser luminosa e conter a palavra "SAÍDA" e uma seta indicando o sentido;
II – ter nível de iluminação que garanta eficiente visibilidade, quando em uso.

Art. 4º – A sinalização de saídas deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora.

Art. 5º – Todo equipamento de iluminação de emergência deve ser previsto para:

I – iluminação de saídas de emergência;
II – reconhecimento de obstáculos;
III – iluminação dos ambientes de modo a se identificar as saídas;
IV – iluminação dos locais onde existam equipamentos de combate ao fogo de operação manual.

Art. 6º – As luminárias devem ser adequadamente distribuídas, de maneira que de todos os ambientes haja condições de evacuação, devendo existir iluminação ao longo das rotas que constituem as saídas de emergência, para permitir circulação rápida e segura.

Art. 7º – A iluminação de emergência deve ter fonte de energia própria que assegure um funcionamento mínimo de uma hora, garantindo, durante este período a intensidade dos pontos de luz de maneira a respeitar o nível mínimo de iluminação estabelecido.

Art. 8º – No teto das cabines dos elevadores deve ser instalado dispositivo que ilumine parcialmente a cabine e mantenha alimentado o circuito da campainha do alarme, no caso de falta de energia elétrica.

Art. 9º – Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão cumprir o determinado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;
II – na segunda autuação, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFRS;
III – em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 11 – A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 12 – Esta Lei entre em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral